



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000  
[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com) - [camaramanacapuru@outlook.com](mailto:camaramanacapuru@outlook.com)

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 044/2023**

Dispõe sobre a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas no âmbito do Município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI MUNICIPAL**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Manacapuru, o “Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas”, com o intuito de oferecer a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

Art. 2º O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto às empresas parceiras do banco.

Art. 3º Caberá especificamente à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, o gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas e a realização de análise socioeconômica das pessoas necessitadas e com mobilidade reduzida, a fim de detectar e fazer a triagem entre aqueles que estão elegíveis, concedendo-se prioridade no atendimento das pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para a aquisição dos equipamentos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A função do banco comunitário será controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual se dará por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes for necessário pelo período descrito nos termos de uso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de março de 2023

**Vereador Júnior de Paula**  
Líder do MDB  
Câmara Municipal de Manacapuru



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000  
[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com) - [camaramanacapuru@outlook.com](mailto:camaramanacapuru@outlook.com)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Encaminho à apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Manacapuru, do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, a fim de contemplar pessoas com locomoção reduzida e ou acamadas e dá outras providências”.

Tal propositura tem a finalidade principal de auxiliar as pessoas com deficiências permanentes e/ou temporariamente, com mobilidade reduzida e que necessitam de auxílio para sua locomoção.

Sabemos que muitas pessoas portadoras de deficiência, não tem capacidade financeira e ou se encontram em condições de vulnerabilidade socioeconômica, tendo assim, maior dificuldade em adquirir equipamentos para sua inclusão social, acessibilidade e autonomia.

Toda pessoa com deficiência física tem o direito e deve possuir uma cadeira de rodas. Esse direito é garantido pela Lei 8.080, de 19/09/1990, estabelecido na Constituição Federal, que considera o atendimento integral à saúde “um direito da cidadania e abrange a atenção primária, secundária e terciária, com garantia de fornecimento de equipamentos necessários para a promoção, prevenção, assistência e reabilitação”.

Entretanto, muitas vezes, esse direito pode demandar tempo, uma vez que, para que a pessoa tenha o direito de receber os equipamentos necessários via Sistema Único de Saúde, é necessário que o paciente faça uma prévia inscrição e que há uma ordem de prescrições que precisa aguardar para a retirada do equipamento; além do fato de que o fornecimento de qualquer equipamento pelo SUS se restringe aos usuários deste sistema e que sejam atendidos pelos serviços públicos.

No intuito de facilitar, bem como promover a acessibilidade, igualdade social, e a autonomia às pessoas com necessidades especiais, temporárias ou permanentes, é que apresentamos o projeto de lei com o objetivo de constituir, através do Banco Comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas e andadores.

O Poder Público tem a responsabilidade de fornecer meios para promover acessibilidade e inclusão social, superar barreiras e dar às pessoas com mobilidade reduzida oportunidades iguais para facilitar suas atividades diárias e serviços públicos de maneira satisfatória, confortável e independente.

A acessibilidade proporciona mobilidade e autonomia a pessoas com deficiência, permitindo que usufruam de espaços e relações com maior segurança, confiança e conforto.

Portanto, diante das considerações acima, tratando-se de proposta que vem ao encontro dos interesses e necessidades da população Manacapuru e pelo motivo de que o estoque do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas será formado em sua integralidade por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, o Projeto de Lei em tela, não acarreta criação nem aumento da despesa pública, tampouco implica em redução de receita.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de março de 2023

  
**Vereador Junior de Paula**  
Lider do MDB  
Câmara Municipal de Manacapuru



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.